



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

São Carlos, Capital da Tecnologia

CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026

PROCESSO Nº 1288/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2026, às 09h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pelo **LABORATÓRIO MARICONDI**, pessoa jurídica de direito privado, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

Do questionamento via e-mail dia 22/06/2026

"Nos Itens 5 e 12 do Anexo V – Termo de referência:

5. PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

5.1. O prazo de vigência do credenciamento será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do ato de assinatura do Credenciamento, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses (5 anos) para serviços contínuos, conforme previsto no art. 79, §3º, da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa da Administração, desde que mantida a vantajosidade e observados os requisitos legais e orçamentários, com cadastro irrestrito e seleção a critério de terceiros.

12.1.19. Iniciar a prestação dos serviços imediatamente após habilitação no cadastro de credenciadas, no prazo máximo de: a) 10 (dez) dias úteis após a homologação do ato de Credenciamento, se já estabelecida no município; b) 30 (trinta) dias corridos após a homologação do ato de Credenciamento, se necessitar de instalação ou adequação de infraestrutura.

Pergunta 1: Atualmente possuímos um contrato firmado cuja vigência é até 21 de agosto de 2026, no qual, inclusive, não consta a aplicação do desconto de 5% sobre a tabela SUS. Diante disso, como se dará a continuidade da relação contratual e a adesão às condições do novo credenciamento, considerando a coexistência do contrato vigente com o novo instrumento?

No item do Anexo V – Termo de referência: 9.2.6. Os valores de referência utilizados no processo de Chamamento Público de Credenciamento terão como balizador os valores apresentados no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - Tabela SUS/SIGTAP com desconto fixo, conforme apresentado na tabela a seguir:

Laboratórios	Pasteur	Hexalife	Biodiagnóstico	Quality Diagnostics	Desconto total	% médio
Desconto	1,5	2	8,5	8,5	20,5	5

Pergunta 2: O Laboratório Maricondi apresentou a pesquisa de composição de valores, porém não consta na tabela acima apresentada (segue e-mail anexo). Diante disso, gostaríamos de entender o motivo dessa não inclusão, considerando que a participação do Laboratório Maricondi impactaria na composição do percentual de desconto.

No item 1 Introdução do Anexo V – Termo de referência:

1.2. Neste contexto, o presente Termo de Referência tem por finalidade subsidiar o processo de credenciamento de empresas especializadas e acreditadas em ISO 15189:2022 para a prestação de serviços de realização de exames de análises clínicas, abrangendo exames de bioquímica clínica, hematologia clínica, imunologia clínica, microbiologia clínica e parasitologia clínica, com vistas ao atendimento das necessidades diagnósticas da rede pública municipal de saúde de São Carlos, conforme matriz de exames detalhada no Anexo I deste Termo de Referência.

Pergunta 3: Diante disso, gostaríamos de esclarecer se a referida acreditação é considerada requisito obrigatório para habilitação no credenciamento ou critério de pontuação/classificação técnica, bem como se outras acreditações equivalentes, que atendam aos mesmos requisitos técnicos e padrões de qualidade, serão aceitas para fins de participação no certame."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

São Carlos, Capital da Tecnologia

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações registra que a sessão para recebimento da documentação referente ao Credenciamento Público nº 02/2026 foi realizada em 24/06/2026. Entretanto, os questionamentos ora analisados foram encaminhados por e-mail em 22/06/2026, quando já havia se encerrado o prazo previsto no edital para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, razão pela qual são considerados **intempestivos**.

Não obstante a intempestividade, os questionamentos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação quanto ao mérito. Recebidas as informações técnicas, passa-se à divulgação dos esclarecimentos, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa.

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Departamento de Regulação, Controle e Avaliação, no exercício de sua competência legal e em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), vem, respeitosamente, em atenção ao Ofício encaminhado por essa empresa em 14 de julho de 2026, apresentar as seguintes considerações de ordem técnica e jurídica.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre fazer uma observação preliminar que julgamos indispensável para balizar a compreensão de todos os tópicos subsequentes, evitando-se interpretações equivocadas sobre a natureza do vínculo entre o ente público e o particular.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.878/2024, constitui procedimento auxiliar de contratação pública de adesão voluntária, caracterizado pela contratação paralela e não excludente (art. 2º, I, do Decreto 11.878/2024), no qual a Administração convoca interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem.

A palavra-chave, de clareza solar, é voluntariedade. Nenhum laboratório é compelido a participar de procedimentos de credenciamento público. Se os termos editalícios — incluindo prazos, percentuais de desconto, exigências técnicas e condições de execução — não se alinham às conveniências estratégicas ou financeiras de qualquer interessado, a solução é juridicamente simples e administrativamente elementar: a não participação.

Este esclarecimento inicial é imperativo porque diversos dos questionamentos apresentados parecem partir da premissa de que a Administração deve ajustar suas regras às conveniências particulares de cada proponente, quando o ordenamento jurídico consagra exatamente o oposto: o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021 — princípio da vinculação ao edital), sendo vedado à Administração abandonar as regras prefixadas para atender a interesses específicos de entes privados. Se existe qualquer descontentamento com os termos do certame, basta não participar — a Administração não obriga ninguém a contratar consigo, e respeita tanto a decisão de aderir quanto a de se abster.

Registra essa empresa que encaminhou questionamentos em 22/06/2026 ao e-mail institucional e que não teria obtido resposta imediata. Esclarecemos que o canal indicado recebe diariamente volume expressivo de comunicações, sendo certo que o processamento de todas as demandas observa a ordem de chegada e a complexidade de cada matéria. A Administração, pautada pelo princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), responde tempestivamente a todas as demandas.

De todo modo, o presente Ofício, ao responder cada um dos questionamentos de forma individualizada e exauriente, sana qualquer eventual lacuna de comunicação, demonstrando o compromisso desta Administração com a transparência e a segurança jurídica que regem o certame.

Esclarecidos alguns pontos fundamentais sobre o regramento das contratações públicas, em seu primeiro questionamento a empresa indaga como se dará a continuidade da relação contratual considerando a coexistência do contrato vigente (com vigência até 21/08/2026) com o novo instrumento de credenciamento. A resposta é singela: coexistirão. Naturalmente. Como sempre ocorre na dinâmica das contratações públicas.

O credenciamento, por sua própria natureza jurídica, admite contratação simultânea e paralela de múltiplos prestadores (art. 79, caput, da Lei 14.133/2021). A existência concomitante de contratos com prazos de vigência distintos é absolutamente ordinária na Administração Pública — não fosse assim, a Administração estaria impedida de celebrar novos ajustes enquanto houvesse qualquer contrato anterior em vigor, o que evidentemente inviabilizaria a própria noção de continuidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

São Carlos, Capital da Tecnologia

O contrato atual dessa empresa — no qual, registre-se, sequer há aplicação de desconto sobre a tabela SUS — permanecerá válido e eficaz até 21/08/2026, nos termos do art. 78 da Lei 14.133/2021. Nada no novo credenciamento o altera, o prejudica ou o extingue prematuramente. Preocupações com a "coexistência de instrumentos" revelam, com a devida vênia, desconhecimento do elementar funcionamento dos contratos administrativos. Se essa empresa optar por aderir ao novo credenciamento, os instrumentos conviverão pacificamente; se optar por não aderir, o contrato atual simplesmente se extingue pelo decurso natural do prazo.

Na sequência, indaga essa empresa o motivo de não ter sido incluída na composição da tabela de descontos constante da cláusula 9.2.6 do Termo de Referência. A formação do preço de referência é ato técnico e discricionário da Administração, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige, no mínimo, 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos — requisito mais que satisfeito com os 4 (quatro) orçamentos que compuseram a tabela abaixo:

Laboratório Consultante	Percentual de Desconto Ofertado
Pasteur	1,5%
Hexalife	2,0%
Biodiagnóstico	8,5%
Quality Diagnostics	8,5%
MÉDIA SIMPLES (Referência Editalícia)	5,125%

Causa espécie a insatisfação dessa empresa com sua não inclusão na referida tabela, considerando que o Laboratório Maricondi foi expressamente consultado por este Departamento de Regulação, Controle e Avaliação acerca da possibilidade de oferecer desconto sobre a Tabela SUS, tendo respondido, de forma clara e inequívoca, que não seria possível aplicar qualquer percentual de desconto.

Em outras palavras: o laboratório que foi formalmente questionado, respondeu negativamente e hoje pratica 0% (zero por cento) de desconto — e que, portanto, não teria desconto algum a oferecer para compor a média — questiona o fato de não ter participado da composição de uma média que resultou em 5,125% de desconto. A contradição é evidente e dispensa maiores comentários.

A Administração não está obrigada a incluir todos os orçamentos recebidos em sua composição de preços. O que o ordenamento exige é que a estimativa seja fundamentada e razoável (art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021). Ademais, o art. 23, §2º permite expressamente à Administração utilizar tabelas de referência oficiais — como a SIGTAP/SUS — como parâmetro, o que torna a discussão sobre a inclusão de orçamentos específicos absolutamente secundária.

A formação do preço público pautou-se pela média de 5,125% de desconto, valor este que reflete a realidade do mercado local e garante a economicidade da contratação sem comprometer a exequibilidade dos serviços.

O laboratório questiona se a acreditação ISO 15189:2022 é "requisito obrigatório para habilitação ou critério de pontuação/classificação técnica", e se "outras acreditações equivalentes serão aceitas".

A resposta, data maxima venia, encontra-se na simples leitura do item 1.2 do Termo de Referência, que assim dispõe: "O presente Termo de Referência tem por finalidade subsidiar o processo de credenciamento de empresas especializadas e acreditadas em ISO 15189:2022 para a prestação de serviços de realização de exames de análises clínicas [...]"

O termo utilizado é "acreditadas", e não "exclusivamente acreditadas" ou "obrigatoriamente acreditadas", e muito menos se estabelece qualquer sistema de pontuação atrelado à certificação. Em nenhum outro dispositivo do edital ou de seus anexos se vincula a acreditação ISO 15189 como condição excludente para participação ou como critério de classificação.

Causa espécie, portanto, que essa empresa levante dúvida sobre "possível pontuação" decorrente da ISO 15189 — em primeiro lugar, porque o instrumento convocatório é absolutamente silente acerca de qualquer sistema de pontuação; em segundo lugar, porque uma simples leitura atenta do edital e do Termo de Referência — documentos públicos e amplamente disponíveis — teria sido suficiente para constatar que não há qualquer pontuação ou exigência vinculante atrelada à certificação.

O presente questionamento, com a devida vênia, parte de uma premissa fática incorreta, que não encontra respaldo em nenhuma cláusula editalícia. A Administração não estabeleceu critério de pontuação relativo à ISO 15189 porque, em se tratando de credenciamento — procedimento que admite cadastro irrestrito e contratação paralela (art. 79 da Lei 14.133/2021 c/c art. 2º do Decreto 11.878/2024) —, a lógica não é classificar ou ranquear participantes, mas sim credenciar aqueles que preenchem as condições mínimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

São Carlos, Capital da Tecnologia

Registre-se, por oportuno, que a menção à ISO 15189 no Termo de Referência constitui legítima manifestação da discricionariedade técnica da Administração, que, ao descrever o perfil dos prestadores que preferencialmente atenderiam ao objeto, nada mais fez do que indicar o padrão de qualidade desejável — sem, contudo, transformá-lo em barreira excludente.

Diante da ausência de previsão editalícia que vincule a ISO 15189 a qualquer pontuação ou exigência eliminatória, a dúvida apresentada resta superada pela própria letra do instrumento convocatório, recomendando-se à interessada, para o futuro, a leitura integral dos documentos do certame antes da formulação de questionamentos.

O Laboratório registra ainda, sua preocupação com o fato de que alguns laboratórios, após apresentarem elevados percentuais de desconto, não teriam efetivado o credenciamento. Causa genuína estranheza que um laboratório manifeste preocupação com a conduta de terceiros sobre a qual não detém qualquer juízo conclusivo.

A desistência de proponentes é fato corriqueiro e não configura irregularidade. O art. 78 da Lei 14.133/2021 prevê a desistência como forma legítima de extinção, e nenhum dispositivo obriga um proponente a contratar após ser habilitado em um credenciamento — que é, como já dito, ato volitivo. Se essa empresa julga que as propostas de terceiros eram inexequíveis, a via adequada era a impugnação ao edital nos prazos legais (art. 164 da Lei 14.133/2021), e não a manifestação extemporânea agora apresentada.

O procedimento de credenciamento público nº 002/2026 foi instruído com todos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo Estudo Técnico Preliminar (art. 18), Termo de Referência detalhado, pesquisa de mercado com 5 (cinco) laboratórios distintos e, fundamentalmente, parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município (PGM), nos termos do art. 53 da referida Lei.

Não há, portanto, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. O que há é o legítimo direito do laboratório de não participar do certame caso discorde de seus termos, direito que esta Administração respeita integralmente.

Diante do exposto, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos ESCLARECE que a coexistência de contratos é juridicamente hígida; que a tabela de descontos observou parâmetros legais, sendo a média de 5,125% superior ao desconto de 0% praticado pelo questionador; e que a exigência da ISO 15189:2022 é requisito de qualificação técnica inafastável.

Reiteramos que o descontentamento com as regras estabelecidas pelo edital de credenciamento não constitui fundamento para alterá-las, mas sim para dele simplesmente não participar.”

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Letícia G. Carrara Paschoalino
Agente de Contratação

Leonardo Luz
Membro

Fernando Campos
Membro